



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 582, DE 2015**

**(Do Sr. Major Olimpio)**

Acrescenta o art. 232-A ao Decreto-Lei 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, tipificando o assédio sexual. PARECERES DADOS AO PL 6988/02 E CONSIDERADOS VÁLIDOS PARA O PL 582/15, NOS TERMOS DO § 2º DO ART 105 DO RICD.

### **DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 6988/2002 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE O PL 582/2015 DO PL 6988/2002, PERMANECENDO A MATÉRIA DISTRIBUÍDA

### **ÀS COMISSÕES DE:**

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**(\*) Atualizado em 11/7/2025 para inclusão de apensados (5)**

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (PL 6988/02):

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (PL 6988/02):

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Projetos apensados: 4780/16, 10460/18, 778/22, 2859/23 e 3511/23

**PROJETO DE LEI Nº                DE 2015**  
**(Do Sr. Major Olimpio)**

Acrescenta o art. 232-A ao Decreto-Lei 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, tipificando o assédio sexual.

**O Congresso Nacional Decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei acrescenta o art. 232-A ao Decreto-Lei 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, tipificando o crime de assédio sexual.

**Art. 2º** O Decreto-Lei 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 232-A:

“Art. 232-A Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se, ou não, da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício do posto, graduação, emprego, cargo ou função.

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano; e detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos se cometido por superior hierárquico ou por quem tenha ascendência inerentes ao exercício do posto, graduação, emprego, cargo ou função.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A tipificação do assédio sexual no Código Penal Brasileiro foi um marco na legislação penal nacional, consoante às necessidades sociais, principalmente nas relações profissionais, nas quais a maior vítima do assédio sexual é a mulher.

O Código Penal Militar, entretanto, não foi atualizado, de forma que a legislação penal militar ficou em dissonância com a legislação penal comum, provocando dessa forma a impunidade de quem a comete no âmbito militar.

Hoje, o ingresso tanto nas Forças Armadas, quanto nas polícias militares e corpos de bombeiros militares estaduais, é permitido aos sexos masculino e feminino. Esse avanço, com a importante participação da mulher, faz com que seja possível a incidência de assédios sexuais nas circunscrições militares, porém a repressão a esses delitos pode gerar impunidade por não ter a tipificação no Código Penal Militar, ficando somente na esfera administrativa militar.

Assim, esse projeto de lei, ao tipificar no Código Penal Militar o crime de assédio sexual, proporciona a atualização necessária das normas penais militares à realidade sócio-cultural-administrativa hoje existente nas Forças Armadas e Auxiliares, possibilitando que esse crime seja apurado e julgado com maior eficácia, reduzindo os riscos de impunidade.

Por isso, necessária e urgente é essa modernização do Código Penal Militar, por ser medida eficaz de proteção dos homens e mulheres que compõem as nossas forças militares, e que possam sofrer assédio sexual, fornecendo assim um instrumento efetivo de proteção na convivência social entre pessoas civilizadas, que têm a liberdade sexual como um direito a ser preservado de constrangimentos.

Temos a certeza de que os nobres pares aperfeiçoarão esta proposição e ao final, com sua aprovação, teremos uma legislação moderna e atualizada.

Sala das Sessões, em

de

de 2015

**MAJOR OLIMPIO**  
**Deputado Federal**  
**PDT/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969**

Código Penal Militar

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

.....

**PARTE ESPECIAL**

**LIVRO I**  
**DOS CRIMES MILITARES EM TEMPO**  
**DE PAZ**

.....

**TÍTULO IV**  
**DOS CRIMES CONTRA A PESSOA**

.....

**CAPÍTULO VII**  
**DOS CRIMES SEXUAIS**

**Estupro**

Art. 232. Constranger mulher a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Pena - reclusão, de três a oito anos, sem prejuízo da correspondente à violência.

**Atentado violento ao pudor**

Art. 233. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a presenciar, a praticar ou permitir que com ele pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, sem prejuízo da correspondente à violência.

.....

.....

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

### **PROJETO DE LEI Nº 6.988, DE 2002**

Acrescenta o art. 232-A ao Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, tipificando o assédio sexual.

**Autor:** Deputado Cabo Júlio

**Relator:** Deputado José Thomaz Nonô

#### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Cabo Júlio, tipifica, no Código Penal Militar, o crime de assédio sexual, cominando-lhe a pena de detenção de um a dois anos.

Em sua justificativa, o ilustre Autor cita a tipificação do crime de assédio sexual no Código Penal como um marco na legislação penal nacional e esclarece ser necessário promover-se a harmonização do Código Penal Militar com o Código Penal e com a situação hoje existente nos quadros das Forças Armadas e das Forças Auxiliares, onde homens e mulheres de diferentes hierarquias convivem diariamente, a fim de evitar-se a impunidade da prática de crime militar de assédio sexual, em razão de inexistência de sua previsão legal.

Conclui afirmando que a tipificação proposta constitui-se em medida eficaz de proteção dos homens e mulheres que compõem as forças militares contra o crime de assédio sexual.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

Na avaliação do mérito dessa proposição, três aspectos devem ser considerados.

O primeiro é a nova estrutura administrativa das Forças Armadas e das Forças Auxiliares que admite o ingresso de mulheres em seus Quadros, o que altera, sensivelmente, as condições no ambiente de trabalho, ensejando o surgimento de situações anteriormente inexistentes. Uma dessas situações é a possibilidade de um militar, homem ou mulher, usar da condição de superior hierárquico ou da ascendência inerente ao exercício do posto, graduação ou função para constranger outro militar com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual.

O segundo é o princípio da reserva legal em matéria penal, insculpido no art. 5º, inciso XXXIX, o qual estabelece que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

O terceiro aspecto é o corporativismo, normal em todas as instituições nacionais, que influenciaria na instrução probatória e no julgamento de um crime de assédio sexual, praticado por militar contra outro militar, o qual, diferentemente do entendimento defendido pelo ilustre Autor, não ficaria impune por falta de tipificação, mas que, por não ser crime militar, seria julgado na Justiça Comum.

Em sendo um crime comum, o inquérito seria policial civil, ainda que o crime tivesse sido praticado em local sob administração militar. Diante disso, é fácil anteverem-se as dificuldades que seriam interpostas para a condução das investigações, por um policial civil, no âmbito de uma organização militar. Da mesma forma, a instrução probatória, a identificação de testemunhas, os depoimentos em juízo, todos procedimentos essenciais para a condenação penal, sofreriam interferências, em razão do corporativismo militar, que veria na ação civil um ato ofensivo ao estamento militar.

Enumerados os aspectos relevantes para a apreciação do mérito da proposição, podemos, a partir da sua análise, concluir que a aprovação deste projeto de lei contribuirá, com certeza, para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico nacional e, em especial, do ordenamento jurídico penal militar.

Com efeito, a atual estrutura das Forças Armadas, em razão da qual há a convivência diária de pessoas de ambos os sexos com postos, graduações, funções e relações de subordinação diversas, está a exigir uma adaptação nas normas penais militares para que estas mostrem-se adequadas e contemporâneas com a nova realidade da vida militar e da sociedade como um todo.

Por outro lado, a não tipificação do crime de assédio sexual no Código Penal Militar faz com que este crime, quando praticado sob as condições previstas no art. 9º, inciso II, do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, com suas atualizações, não seja considerado um crime militar. Em consequência, sua natureza de crime comum, com os reflexos processuais penais decorrentes, prejudicará, inegavelmente, a sua apuração e punição.

Assim, a proposição sob comento, ao tipificar no Código Penal Militar o crime de assédio sexual, proporciona a atualização necessária das normas penais militares à realidade sócio-cultural-administrativa hoje existente nas Forças Armadas e nas Forças Auxiliares e possibilita que este crime, quando praticado entre militares, possa ser apurado e punido com maior eficácia, reduzindo os riscos de impunidade.

Em face do exposto, **voto pela aprovação** deste Projeto de Lei nº 6.988, de 2002.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2002.

**DEPUTADO JOSÉ THOMAZ NONÔ**  
**RELATOR**

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.988/2002, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Thomaz Nonô.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Zulaiê Cobra - Presidenta, João Castelo - Vice-Presidente, Alberto Fraga, Antonio Carlos Pannunzio, Arnon Bezerra, Colombo, Coronel Alves, Enéas, Feu Rosa, Inácio Arruda, Ivo José, João Almeida, José Thomaz Nonô, Leonardo Mattos, Lincoln Portela, Luciana Genro, Márcio Reinaldo Moreira, Marcos de Jesus, Marcus Vicente, Nice Lobão, Nilson Mourão, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Baltazar, Paulo Delgado, Vadão Gomes, Vittorio Mediolì, André de Paula, André Luiz, Arlindo Chinaglia, Cabo Júlio, Celso Russomanno, Dr. Rosinha, João Batista, João Paulo Gomes da Silva, Luiz Carlos Hauly, Lupércio Ramos e Pastor Frankembergen.

Plenário Franco Montoro, em 28 de agosto de 2003.

Deputada ZULAIÊ COBRA  
Presidenta

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 6.988, DE 2002**

Acrescenta o art. 232-A ao Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, tipificando o assédio sexual.

**Autor:** Deputado Cabo Júlio

**Relator:** Deputado Alceu Collares

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 6.988, de 2002, de autoria do Deputado Cabo Júlio, inclui no Código Penal Militar um art. 232-A, tipificando o crime de assédio sexual e cominando-lhe a pena de detenção de um a dois anos.

Em sua justificação, o Deputado Cabo Júlio enfatiza a importância da tipificação do assédio sexual na legislação penal comum e destaca a necessidade de se estender essa tipificação para a legislação penal militar, uma vez que as Forças Armadas e as Forças Auxiliares – Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares – possuem hoje em seus quadros militares do sexo masculino e feminino, o que ensejaria a possibilidade de ocorrência desse crime no meio militar.

Apreciado na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, foi o Projeto de Lei nº 6.998, de 2002, aprovado, na sessão ordinária de 28 de agosto de 2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Thomaz Nonô.

É o Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

### II.1 Da Constitucionalidade, Juridicidade e da Técnica Legislativa

A matéria – legislação penal militar – é de competência legislativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República, conforme estabelece o art. 48, **caput**, da CF/88.

A matéria, nos termos do princípio da reserva legal penal, insculpido no art. 5º, XXXIX, da Lei Maior, deve ser disciplinada por lei ordinária (art. 59, III, CF/88), não estando reservada à lei complementar ou à iniciativa privativa do Presidente da República. Em consequência, a matéria pode ser objeto de proposição apresentada por qualquer membro ou Comissão do Congresso Nacional (art. 61, **caput**, combinado com o § 1º, do mesmo artigo, da CF/88).

A redação do Projeto de Lei nº 6.998, de 2002, está de acordo com as normas estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1995, mesmo em face da utilização de letra para identificação de dispositivo novo colocado entre preceitos legais em vigor, uma vez que a revogação do art. 12, III, “b”, da Lei Complementar nº 95/95, pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, não impede o uso dessa técnica, apenas ela deixou de ser obrigatória. No caso em análise, o uso da letra é adequado para não provocar uma extensa renumeração dos artigos do Código Penal Militar (renumeração dos arts. 233 a 408).

Em consequência, o Projeto de Lei nº 6.988, de 2002, é constitucional, não padece de injuridicidade e não merece ressalvas quanto à técnica legislativa.

### II.2 Do mérito

Como a proposição versa sobre direito penal, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação a apreciação de seu mérito, nos termos do art. 32, III, “e”.

Lei 10.224, de 15 de maio de 2001, introduziu no Código Penal, o art. 216-A, com a seguinte redação:

#### " **Assédio sexual**

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função." (AC)  
Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos".

O Projeto de Lei nº 6.988, de 2002, praticamente reproduz o mesmo texto, no art. 232-A, apenas substituindo, na parte final do **caput** a expressão “de emprego, cargo ou função” pela expressão “ do posto, graduação, cargo ou função”, promovendo a adaptação necessária do dispositivo do código penal comum para a sua aplicação no meio militar. A pena cominada é a mesma: detenção de uma a dois anos.

A inclusão desse dispositivo no Código Penal Militar caracteriza o crime como militar, nos termos do seu art. 9º, I. A tipificação do crime de assédio sexual como um crime militar, como já foi destacado no parecer do ilustre Relator no âmbito da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, Deputado José Thomaz Nonô, proporciona a atualização necessária das normas penais militares à atual realidade social, cultural e administrativa das Forças Armadas e das Forças Auxiliares e possibilita maior eficácia na apuração e punição desse crime, quando praticado no meio militar.

Em face do exposto, **voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa** deste Projeto de Lei nº 6.988, de 2002, **e, no mérito, pela sua provação.**

Sala da Comissão, em                      de                      de 2003.

**DEPUTADO ALCEU COLLARES**  
**RELATOR**

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.988/2002, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alceu Collares.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands - Presidente, Antonio Carlos Biscaia e Vic Pires Franco - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Alexandre Cardoso, Aloysio Nunes Ferreira, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Bosco Costa, Carlos Mota, Carlos Rodrigues, Darci Coelho, Dimas Ramalho, Edmar Moreira, Eliseu Padilha, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, Jefferson Campos, João Almeida, João Paulo Gomes da Silva, José Eduardo Cardozo, José Roberto Arruda, Juíza Denise Frossard, Jutahy Junior, Luiz Carlos Santos, Luiz Eduardo Greenhalgh, Odair, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Amarildo, Paulo Magalhães, Roberto Magalhães, Rubens Otoni, Rubinelli, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Takayama, Vicente Arruda, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, Colbert Martins, Coriolano Sales, Fernando Coruja, José Pimentel, Marcos Abramo, Moroni Torgan e Ronaldo Caiado.

Sala da Comissão, em 1 de junho de 2004.

Deputado MAURÍCIO RANDS  
Presidente

## **PROJETO DE LEI N.º 4.780, DE 2016** **(Do Sr. Cabo Sabino)**

Acrescenta, no Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, um art. 222-A, tipificando no ordenamento jurídico militar o crime de assédio sexual.

#### **DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 6988/2002 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 6988/2002 O PL 4780/2016, O PL 10460/2018 E O PL 778/2022, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 582/2015.

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2016**  
**(Do Sr. Cabo Sabino)**

Acrescenta, no Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, um art. 222-A, tipificando no ordenamento jurídico militar o crime de assédio sexual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido de um artigo 222-A, tipificando o crime de assédio sexual, com a redação que se segue:

**Assédio Sexual**

Art. 222-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente de sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - Reclusão, até 3 (três) a 6 (seis) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

**JUSTIFICAÇÃO**

O crime de assédio sexual foi incluído no Código Penal – art. 216-A – por meio da Lei nº 10.224, de 15 de maio de 2001.

Infelizmente, essa importante atualização do Código Penal Brasileiro não foi incluída no Código Penal Militar.

Essa omissão, de todo injustificável, merece ser eliminada o mais breve possível, uma vez que o uso da hierarquia como instrumento para constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual tem uma possibilidade de ocorrência muito maior em uma instituição militar – que possui como um dos seus valores basilares a hierarquia – do que em uma instituição civil.

Em matéria divulgada no programa Fantástico da TV Globo no dia 29 de março de 2015, foi apresentada uma pesquisa realizada pelo Fórum de Segurança Pública da Fundação Getúlio Vargas relatou que 40% das Policiais já sofreram assédio sexual ou moral no ambiente de trabalho. Maior parte das vezes de quem assedia é um superior dentro das próprias corporações.

O Trabalho delas é proteger as pessoas. Mas, muitas vezes, são elas que precisam de proteção. Apenas 11,8% das mulheres denunciam o abuso cometido. O assédio sexual obviamente não é sofrido apenas por militares do sexo feminino. Há também o assédio homossexual, tratado com mais discrição ainda pelas vítimas.

Assim, com a presente proposição, pretendemos dar fim a essa lacuna legal e incorporar ao ordenamento jurídico militar esse importante tipo penal, que tem por objetivo maior assegurar o respeito à integridade física e moral das mulheres que fazem parte das fileiras das corporações militares do Brasil.

Certo de que os ilustres Pares irão concordar com a relevância desta proposição para a consolidação em nossa Pátria de normas que materializem proteções legais para nossas mulheres, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2016.

**CABO SABINO**

**DEPUTADO FEDERAL PR-CE**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 10.224, DE 15 DE MAIO DE 2001**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para dispor sobre o crime de assédio sexual e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 216-A:

" Assédio sexual" (AC)

" Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função." (AC)

" Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos." (AC)

" Parágrafo único. (VETADO) "

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de maio de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
 José Gregori

**DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969**

Código Penal Militar

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

.....

**PARTE ESPECIAL**

**LIVRO I**  
**DOS CRIMES MILITARES EM TEMPO**  
**DE PAZ**

.....

TÍTULO IV  
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

---

CAPÍTULO VI  
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE

**Seção I**  
**Dos crimes contra a liberdade**  
**Individual**

**Constrangimento ilegal**

Art. 222. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer ou a tolerar que se faça, o que ela não manda:

Pena - detenção, até um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

**Aumento de pena**

§ 1º A pena aplica-se em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de arma, ou quando o constrangimento é exercido com abuso de autoridade, para obter de alguém confissão de autoria de crime ou declaração como testemunha.

§ 2º Além da pena cominada, aplica-se a correspondente à violência.

**Exclusão de crime**

§ 3º Não constitui crime:

I - Salvo o caso de transplante de órgãos, a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada para conjurar iminente perigo de vida ou de grave dano ao corpo ou à saúde;

II - a coação exercida para impedir suicídio.

**Ameaça**

Art. 223. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de lhe causar mal injusto e grave:

Pena - detenção, até seis meses, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. Se a ameaça é motivada por fato referente a serviço de natureza militar, a pena é aumentada de um terço.

---

---

# **PROJETO DE LEI N.º 10.460, DE 2018**

**(Do Sr. Fábio Trad)**

Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969- Código Penal Militar, para aprimorar e acrescentar dispositivos que tratam de crimes de natureza sexual.

**DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 6988/2002 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 6988/2002 O PL 4780/2016, O PL 10460/2018 E O PL 778/2022, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 582/2015.



Câmara dos Deputados

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2018.**  
**(Do Sr. Fábio Trad)**

Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969- Código Penal Militar, para aprimorar e acrescentar dispositivos que tratam de crimes de natureza sexual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei tem o objetivo de alterar o Capítulo VII, do Título IV, do Livro I, da Parte Especial e o art. 408, do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969- Código Penal Militar.

**Art. 2º** O Capítulo VII, do Título IV, do Livro I, da Parte Especial, do Decreto – Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, passa a vigorar com seguinte redação:

**“CAPÍTULO VII**

**DOS CRIMES SEXUAIS**

**Estupro**

**Art. 232.** Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, à prática de coito vaginal ou anal, de ato sexual oral ou de qualquer outro ato de natureza libidinosa:

**Pena** – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.



**§ 1º** Se o agente pratica o crime mediante mais de uma das condutas descritas no caput, a pena será aumentada de um a dois terços, sem prejuízo da aplicação de outras causas de aumento previstas neste Capítulo.

**§ 2º** A pena será aumentada de um sexto até a metade se da conduta resultar gravidez ou se a vítima contrair doença sexualmente transmissível.

**§ 3º** Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

**Pena** – reclusão, de 9 (nove) a 14 (quatorze) anos.

**§ 4º** Se da conduta resulta morte:

**Pena** – reclusão, de 14 (catorze) a 30 (trinta) anos.

### **Estupro de vulnerável**

**Art. 232-A.** Constranger menor de 14 (catorze) anos à prática de coito vaginal ou anal, de ato sexual oral ou de qualquer outro ato de natureza libidinosa:

**Pena** – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

**§ 1º** Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

**§ 2º** Se o agente pratica o crime mediante mais de uma das condutas descritas no caput, a pena será aumentada de um terço a dois terços, sem prejuízo da aplicação de outras causas de aumento previstas neste Capítulo.

**§ 3º** A pena será aumentada de um sexto até a metade se da conduta resultar gravidez ou se a vítima contrair doença sexualmente transmissível.

**§ 4º** Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

**Pena** - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

**§ 5º** Se da conduta resulta morte:

**Pena** - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.”

**Art. 233 (REVOGADO)**



### **Prostituição forçada**

**Art. 233-A.** Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a qualquer forma de prostituição:

**Pena** – reclusão, de 5 (cinco) a 9 (nove) anos.

### **Assédio sexual**

**Art. 233-B.** Constranger alguém com o fim de obter prestação de natureza sexual ou libidinosa, prevalecendo-se o agente da condição de superior hierárquico ou de ascendência inerente ao exercício de emprego, cargo ou função ou de autoridade sobre a vítima:

**Pena** – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos

### **Exploração sexual**

**Art. 233-C.** Dar, oferecer ou prometer o militar dinheiro, trabalho, mercadoria, serviço ou qualquer outro tipo de vantagem com o fim de obter a prática de ato sexual ou libidinoso, abusando da vulnerabilidade da vítima ou prevalecendo-se o agente da condição de superior hierárquico ou de ascendência inerente ao exercício de emprego, cargo ou função ou de autoridade sobre a vítima:

**Pena** – reclusão, de 2 (dois) a 4 (seis) anos.

**Parágrafo único.** Se o crime é praticado com a prevalência da condição de superior hierárquico:

**Pena** – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos.

### **Esterilização forçada**

**Art. 233- D.** Esterilizar alguém sem o seu consentimento genuíno:

**Pena** – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

**Art. 234.** (REVOGADO)

### **Atos libidinosos em local sob administração militar**

**Art. 235.** Praticar ou permitir o militar que com ele se pratique ato libidinoso em local sob administração militar.” (NR).

**Pena** – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.



### **Presença forçada em ato de natureza sexual ou libidinoso**

**Art. 235-A.** Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou prevalecendo-se o agente da condição de superior hierárquico ou de ascendência inerente ao exercício de emprego, cargo ou função ou de autoridade sobre a vítima, para que esta presencie a prática de atos de natureza sexual ou libidinosos:

**Pena** – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

**Parágrafo único.** Se o constrangimento é cometido para que se presencie ato criminoso de natureza sexual ou libidinoso:

**Pena** – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos.

### **Responsabilidade do Comandante**

**Art. 235-B.** Deixar o comandante, que tiver conhecimento de que o subordinado cometeu ou se prepara para cometer qualquer dos crimes previstos neste Capítulo, de apurar o fato ou de tomar as medidas necessárias e apropriadas para impedir a prática do delito.

**Pena** – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.”

**Art. 236.** *REVOGADO*

**Art. 237.** .....

.....

III – se a vítima for criança, adolescente, pessoa com doença mental ou deficiência mental ou que não possa, por qualquer causa, oferecer resistência.” (NR)

**Art. 3º** O art. 408, do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969- Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:



Câmara dos Deputados

**“Art. 408.** Praticar qualquer dos crimes de violência carnal definidos nos arts. 232, 232-A, em lugares de efetivas operações militares:

Pena- reclusão, de 10 (dez) a 18 (dezoito) anos)

**Resultado mais grave:**

Parágrafo único. Se da violência resulta:

a) lesão grave:

Pena – reclusão, de 14 (catorze) a 22 (vinte e dois) anos;

b) se da conduta resulta morte:

Pena – morte, grau máximo; reclusão, de 20 anos, grau mínimo.

**Art. 4º.** Revogam-se os artigos 233, 234 e 236 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei tem por fim propor alterações e acréscimos de novos crimes de natureza sexual no Código Penal Militar. É notória necessidade de atualização da sistemática desses crimes na legislação castrense, pois, não sofreram qualquer alteração desde a sua edição, em 1969.

A primeira delas consiste na unificação dos delitos de estupro e de atentado violento ao pudor, levada a efeito, no Código Penal comum, em 2009, pela Lei 12.015.

Assim, sugere-se, como conceito de *estupro*, não só a prática, com emprego de violência ou grave ameaça, de coito vaginal, mas também a de coito anal, de ato sexual oral e de quaisquer outros atos de natureza libidínica,



descrevendo-se todas essas condutas no *caput* do art. 232 com o objetivo de garantir o aumento da pena no caso do cometimento de mais de uma dessas ações de forma simultânea.

A previsão de qualquer outro ato de natureza libidinosa guarda consonância com a previsão do art. 213 do Código Penal comum, observando-se que o conceito de estupro, atualmente, é bem mais amplo do que o conceito clássico.

Seguindo o Código Penal comum, e a alteração de 2009, insere-se o crime de *estupro de vulnerável*, substituindo o atual regime de presunção de violência contra menor de 14 anos, previsto no art. 236 do Código Penal Militar, que trata das hipóteses de presunção de violência.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 291, que considerou não recepcionados pela Constituição Federal os termos “*pederastia ou outro*” e “*homossexual ou não*”, previstos no art. 235 do CPM, sugere-se nova redação para o tipo penal previsto nesse dispositivo, sob nova rubrica “*Atos libidinosos em local sob administração militar*”.

Propõe-se, outrossim, a previsão dos crimes de *presença forçada em ato de natureza sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada e exploração sexual*, em consonância com o Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002, que promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, onde tratam os referidos tipos penais como crimes contra a Humanidade.

Embora alguns deles sejam comportamentos bastante incomuns, se comparados aos demais crimes de natureza sexual, tais ações guardam relevância, lamentavelmente, no contexto de operações militares em períodos de guerra e em missões de paz.

E, tendo em vista a participação cada vez mais expressiva do Brasil em operações de paz, é imperioso que a legislação pátria esteja adaptada a essa nova realidade e aos anseios da Organização das Nações Unidas, no sentido de coibir de forma mais efetiva condutas dessa natureza, em atenção à sua política de tolerância zero para exploração sexual e abusos.

Aliás, é importante destacar que a Justiça Militar da União é o



único ramo do Poder Judiciário brasileiro que também atua fora do território nacional, na vigência do estado de guerra, para julgar infrações penais praticadas no teatro de operações militares ou em território estrangeiro, militarmente ocupado por forças brasileiras, conforme previsto no art. 90<sup>1</sup> da Lei 8.457/92, que “Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares”.

Outra importante alteração é a previsão no Código Penal Militar do crime de *assédio sexual*, inserido na legislação penal comum em 2001, pela Lei 10.224.

Trata-se de grave omissão na legislação penal militar, considerando-se a prática não incomum de comportamentos dessa natureza dentro dos quartéis, que acabam, justamente por esse motivo, sem uma resposta efetiva pela Justiça Militar da União, deixando a vítima em situação de desamparo e vulnerabilidade ainda maior.

Em um ambiente extremamente hierarquizado, a prática de assédio, assim, é ainda mais propícia, sendo relevante destacar que, com o advento da Lei 12.705/2012, haverá um incremento no contingente feminino das Forças Armadas, o que reforça a necessidade de previsão desse crime no Código Penal Militar.

Segundo pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em parceria com a Fundação Getúlio Vargas, 40% das mulheres que integram as forças de segurança do país já sofreram algum tipo de assédio sexual ou moral<sup>2</sup>.

Ainda com o objetivo de garantir um sistema punitivo com maior eficácia no que diz respeito aos delitos de natureza sexual, surge a necessidade de apenas com reprimenda substancialmente mais grave do que a prevista para o delito de condescendência criminosa o comandante que, ciente da prática de infração penal dessa natureza ou da intenção ou preparação do subordinado para cometê-la, fica inerte.

Para tanto, propõe-se a previsão do crime de *Responsabilidade do*

---

<sup>1</sup> Art. 90. Compete aos órgãos referidos no artigo anterior o processo e julgamento dos crimes praticados em teatro de operações militares ou em território estrangeiro, militarmente ocupados por forças brasileiras, ressalvado o disposto em tratados e convenções internacionais.

<sup>2</sup> <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/09/22/mulheres-cobram-punicao-para-policiais-envolvidos-em-casos-de-assedio/tablet>. Acesso em 14 de fevereiro de 2017.



Câmara dos Deputados

*Comandante, com pena de 2 (dois) a 4 (quatro) anos de reclusão e com a seguinte redação: “Deixar o comandante, que tiver conhecimento de que o subordinado cometeu ou se prepara para cometer qualquer dos crimes previstos neste Capítulo, de apurar o fato ou de tomar as medidas necessárias e apropriadas para impedir a prática do delito”.*

Por fim, propõe-se, uma majoração significativa das penas dos crimes de estupro e estupro de vulnerável quando cometidos em lugar de efetivas operações militares.

Ante o exposto, é que, nestes termos, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2018.

**Deputado Fábio Trad**

**PSD/MS**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969**

Código Penal Militar

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

CÓDIGO PENAL MILITAR

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO I  
DOS CRIMES MILITARES EM TEMPO  
DE PAZ

.....

TÍTULO IV  
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....

CAPÍTULO VII  
DOS CRIMES SEXUAIS

**Estupro**

Art. 232. Constranger mulher a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Pena - reclusão, de três a oito anos, sem prejuízo da correspondente à violência.

**Atentado violento ao pudor**

Art. 233. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a presenciar, a praticar ou permitir que com ele pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, sem prejuízo da correspondente à violência.

**Corrupção de menores**

Art. 234. Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa menor de dezoito e maior de quatorze anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo:

Pena - reclusão, até três anos.

**Pederastia ou outro ato de libidinagem**

Art. 235. Praticar, ou permitir o militar que com ele se pratique ato libidinoso, homossexual ou não, em lugar sujeito a administração militar:

Pena - detenção, de seis meses a um ano.

#### **Presunção de violência**

Art. 236. Presume-se a violência, se a vítima:

I - não é maior de quatorze anos, salvo fundada suposição contrária do agente;

II - é doente ou deficiente mental, e o agente conhecia esta circunstância;

III - não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.

#### **Aumento de pena**

Art. 237. Nos crimes previstos neste capítulo, a pena é agravada, se o fato é praticado:

I - com o concurso de duas ou mais pessoas;

II - por oficial, ou por militar em serviço.

### CAPÍTULO VIII DO ULTRAJE PÚBLICO AO PUDOR

### TÍTULO V DO RAPTO E DA VIOLÊNCIA CARNAL

#### **Violência carnal**

Art. 408. Praticar qualquer dos crimes de violência carnal definidos nos arts. 232 e 233, em lugar de efetivas operações militares:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

#### **Resultado mais grave**

Parágrafo único. Se da violência resulta:

a) lesão grave:

Pena - reclusão, de oito a vinte anos;

b) morte:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de quinze anos, grau mínimo.

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 409. São revogados o Decreto-lei número 6.227, de 24 de janeiro de 1944, e demais disposições contrárias a este Código, salvo as leis especiais que definem os crimes contra a segurança nacional e a ordem política e social.

Art. 410. Este Código entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1970.

Brasília, 21 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRUNEWALD  
Aurélio de Lyra Tavares  
Márcio de Souza e Mello  
Luís Antônio da Gama e Silva

## LEI Nº 12.015, DE 7 DE AGOSTO DE 2009

Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores.

## **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 2º O Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

### **"TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL**

#### **CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL**

##### **Estupro**

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos." (NR)

##### **"Violação sexual mediante fraude**

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa." (NR)

##### **"Assédio sexual**

Art. 216-A. ....

.....  
§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos." (NR)

"CAPÍTULO II  
DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. (VETADO)." (NR)

"Ação penal Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação.

Parágrafo único. Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável." (NR)

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

*(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

**Estupro**

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

### **Atentado violento ao pudor**

Art. 214. [\(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

## **ADPF 291/DF**

Ementa:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ART. 235 DO CÓDIGO PENAL MILITAR, QUE PREVÊ O CRIME DE “PEDERASTIA OU OUTRO ATO DE LIBIDINAGEM”. NÃO RECEPÇÃO PARCIAL PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. 1. No entendimento majoritário do Plenário do Supremo Tribunal Federal, a criminalização de atos libidinosos praticados por militares em ambientes sujeitos à administração militar justifica-se, em tese, para a proteção da hierarquia e da disciplina castrenses (art. 142 da Constituição). No entanto, não foram recepcionadas pela Constituição de 1988 as expressões “pederastia ou outro” e “homossexual ou não”, contidas, respectivamente, no nomen iuris e no caput do art. 235 do Código Penal Militar, mantido o restante do dispositivo. 2. Não se pode permitir que a lei faça uso de expressões pejorativas e discriminatórias, ante o reconhecimento do direito à liberdade de orientação sexual como liberdade existencial do indivíduo. Manifestação inadmissível de intolerância que atinge grupos tradicionalmente marginalizados. 3. Pedido julgado parcialmente procedente.

Decisão

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu da ação e julgou parcialmente procedente a arguição para declarar não recepcionadas pela Constituição Federal a expressão “pederastia ou outro”, mencionada na rubrica enunciativa referente ao art. 235 do Código Penal Militar, e a expressão “homossexual ou não”, contida no referido dispositivo, vencidos os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber, que a julgavam integralmente procedente. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 28.10.2015.

## **DECRETO Nº 4.388, DE 25 DE SETEMBRO DE 2002.**

Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, por meio do Decreto Legislativo nº 112, de 6 de junho de 2002;

Considerando que o mencionado Ato Internacional entrou em vigor internacional em 1º de julho de 2002, e passou a vigorar, para o Brasil, em 1º de setembro de 2002, nos termos de seu art. 126;

DECRETA:

Art. 1º O Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, apenso por cópia ao

presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do [art. 49, inciso I, da Constituição](#), acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de setembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Luiz Augusto Soint-Brisson de Araujo Castro

## ESTATUTO DE ROMA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

### Preâmbulo

Os Estados Partes no presente Estatuto.

Conscientes de que todos os povos estão unidos por laços comuns e de que suas culturas foram construídas sobre uma herança que partilham, e preocupados com o fato deste delicado mosaico poder vir a quebrar-se a qualquer instante,

Tendo presente que, no decurso deste século, milhões de crianças, homens e mulheres têm sido vítimas de atrocidades inimagináveis que chocam profundamente a consciência da humanidade,

Reconhecendo que crimes de uma tal gravidade constituem uma ameaça à paz, à segurança e ao bem-estar da humanidade,

Afirmando que os crimes de maior gravidade, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto, não devem ficar impunes e que a sua repressão deve ser efetivamente assegurada através da adoção de medidas em nível nacional e do reforço da cooperação internacional,

Decididos a por fim à impunidade dos autores desses crimes e a contribuir assim para a prevenção de tais crimes,

Relembrando que é dever de cada Estado exercer a respectiva jurisdição penal sobre os responsáveis por crimes internacionais,

Reafirmando os Objetivos e Princípios consignados na Carta das Nações Unidas e, em particular, que todos os Estados se devem abster de recorrer à ameaça ou ao uso da força, contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou de atuar por qualquer outra forma incompatível com os Objetivos das Nações Unidas,

Salientando, a este propósito, que nada no presente Estatuto deverá ser entendido como autorizando qualquer Estado Parte a intervir em um conflito armado ou nos assuntos internos de qualquer Estado,

Determinados em perseguir este objetivo e no interesse das gerações presentes e vindouras, a criar um Tribunal Penal Internacional com caráter permanente e independente, no âmbito do sistema das Nações Unidas, e com jurisdição sobre os crimes de maior gravidade que afetem a comunidade internacional no seu conjunto,

Sublinhando que o Tribunal Penal Internacional, criado pelo presente Estatuto, será complementar às jurisdições penais nacionais,

Decididos a garantir o respeito duradouro pela efetivação da justiça internacional,  
Convieram no seguinte:

## CAPÍTULO I CRIAÇÃO DO TRIBUNAL

### Artigo 1º

#### O Tribunal

É criado, pelo presente instrumento, um Tribunal Penal Internacional ("o Tribunal"). O Tribunal será uma instituição permanente, com jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional, de acordo com o presente Estatuto, e será complementar às jurisdições penais nacionais. A competência e o funcionamento do Tribunal reger-se-ão pelo presente Estatuto.

### Artigo 2º

#### Relação do Tribunal com as Nações Unidas

A relação entre o Tribunal e as Nações Unidas será estabelecida através de um acordo a ser aprovado pela Assembléia dos Estados Partes no presente Estatuto e, em seguida, concluído pelo Presidente do Tribunal em nome deste.

.....

.....

## LEI Nº 8.457, DE 4 DE SETEMBRO DE 1992

Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento do seus Serviços Auxiliares.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

## PARTE III

### CAPÍTULO ÚNICO

#### DA ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR EM TEMPO DE GUERRA

Art. 89. Na vigência do estado de guerra, são órgãos da Justiça Militar junto às forças em operações:

- I - os Conselhos Superiores de Justiça Militar;
- II - os Conselhos de Justiça Militar;
- III - os Juízes-Auditores.

Art. 90. Compete aos órgãos referidos no artigo anterior o processo e julgamento dos crimes praticados em teatro de operações militares ou em território estrangeiro, militarmente ocupados por forças brasileiras, ressalvado o disposto em tratados e convenções internacionais.

Parágrafo único. O agente é considerado em operações militares desde o momento de seu deslocamento para o teatro de operações ou para o território estrangeiro ocupado.

Art. 91. O Conselho Superior de Justiça é órgão de segunda instância e compõe-se de dois oficiais-generais, de carreira ou reserva convocado, e um Juiz-Auditor, nomeados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. A Presidência do Conselho Superior de Justiça Militar é exercida

pelo juiz de posto mais elevado, ou pelo mais antigo, em caso de igualdade de posto.

.....

.....

## LEI Nº 10.224, DE 15 DE MAIO DE 2001

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para dispor sobre o crime de assédio sexual e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 216-A:

" Assédio sexual" (AC)

" Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função." (AC)

"Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos." (AC)

" Parágrafo único. (VETADO) "

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de maio de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

## LEI Nº 12.705, DE 8 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o ingresso nos cursos de formação de oficiais e sargentos de carreira do Exército, mediante concurso público, nos termos do inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal.

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 778, DE 2022**

**(Da Sra. Renata Abreu)**

Acrescenta artigos ao Decreto-Lei nº1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, para tipificar o crime de assédio sexual, perseguição (stalking) e deviolência psicológica contra a mulher.

**DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 6988/2002 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 6988/2002 O PL 4780/2016, O PL 10460/2018 E O PL 778/2022, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 582/2015.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022**

(Da Sra. RENATA ABREU)

Acrescenta artigos ao Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, para tipificar o crime de assédio sexual, perseguição (*stalking*) e de violência psicológica contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, a fim de acrescentar o art.236-A, art. 223-A e art. 223-B, estando, dessa forma, compatibilizado com a Constituição Federal, em especial com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguintes alterações:

**“Perseguição**

“Art. 223-A. Perseguir militar, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena – reclusão, de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço:

- I – se o crime é cometido durante o serviço;
- II – se a vítima é subordinada direta do autor do crime, ou
- III – se o autor do fato criminoso é oficial.

§ 2º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

- I – contra menor de 18 (dezoito) anos;
- II – contra militar mulher;
- III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.



§ 3º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.”

**“Violência psicológica contra militar mulher**

“Art. 223-B. Causar dano emocional à militar mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:

Pena - reclusão, de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, se a conduta não constitui crime mais grave.”

**“Assédio Sexual**

Art. 236-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos.

§ 1º A pena é aumentada de um terço se o crime é cometido durante o serviço e a vítima é subordinada direta do autor do crime;

§ 2º A pena é aplicada em dobro:

I - se o crime é praticado por oficial contra praça;

II - se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

III - se o crime resulta à vítima na necessidade de tratamento psiquiátrico e psicológico ou que cause qualquer prejuízo a sua saúde mental.”

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca propor alterações no Código Penal Militar (CPM), com escopo de acrescentar artigos visando adequações aos ditames da Constituição Federal e ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

Ainda que os dispositivos que se busca alterar o CPM encontrem tipificações semelhantes no Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renata Abreu  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224866074900>



07/09/1940), mister se faz também as suas respectivas tipificações no âmbito do diploma castrense, com intuito de que sejam classificados como crimes impropriamente militares, ou seja, não há óbice que estejam previstos em ambos diplomas substantivos.

Ademais, as penas cominadas nos crimes acrescentados ao Código Penal Militar são mais elevadas que as previstas no Código Penal de 1948, e isso se deve em razão dos compromissos e dos juramentos que os militares fazem quando do ingresso nas Forças Armadas e nas Polícias Militares do Brasil.

A título de exemplo, tem-se o juramento daqueles que ingressam na Polícia Militar do Estado de São Paulo, a saber:

*“Incorporando-me à Polícia Militar do Estado de São Paulo, prometo cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado, respeitar os superiores hierárquicos, e tratar com atenção os irmãos de armas, e com bondade os subordinados; dedicar-me integralmente ao serviço da pátria, cuja honra, integridade, e instituições, defenderei, com o sacrifício da própria vida.”*

O juramento acima, por si só, já demonstra a necessidade de uma maior reprovabilidade quando o militar comete os crimes de assédio sexual, perseguição e violência psicológica à mulher. Há um compromisso, um juramento, que são condições sem a qual não há possibilidade de ser incorporado as Forças Armadas e às Forças Auxiliares do Exército.

A Câmara dos Deputados, através do projeto de Lei nº 9.432/17, aprovou, recentemente, alterações no Código Penal Militar, estando a matéria em apreciação junto ao Senado Federal. Porém, foi omissa em tipificar os crimes acima no diploma castrense, limitando-se apenas, em sua justificação, afirmar que os crimes em comento já eram previstos no Código Penal e que tal providência tornara-se desnecessária tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 13.491/17.

Com a *máxima vênia*, não parece fazer sentido equiparar os autores dos aludidos crimes militares com pessoas civis, que, *in tese*, não possuem arma de fogo e nem poder para prender em flagrante quem eventualmente não se submeta aos caprichos de assediadores e



perseguidores. No militarismo a represália existe e isso fica nítido quando se depara, atualmente, com o elevado número de militares do sexo feminino que estão denunciando seus superiores hierárquicos em redes sociais e formalizando as denúncias de assédio sexual, moral e perseguição junto às Corregedorias.

Não se pode olvidar, por exemplo, do crescente número de policiais militares pelo Brasil que estão cometendo suicídio (perseguidos e assediados), que estão se afastando de suas atividades laborativas devido a graves problemas psiquiátricos e psicológicos. Há também aqueles que simplesmente abandonam o sonho da carreira militar e acabam por pedir exoneração, pois não suportam conviver com tamanhas crueldades praticadas por aqueles que deveriam ser seus “irmãos de armas e de farda”, mas que sequer são punidos pelos seus atos, tudo diante de corporativismos que, infelizmente, é uma realidade na caserna.

A maioria das vítimas são militares mulheres, as quais pertencem aos quadros das praças, motivo pela qual justifica-se uma qualificadora que dobra a pena quando o autor do crime pertence aos quadros dos oficiais. Espera-se destes um maior compromisso com a causa pública, que envolve tratar com urbanidade seus subordinados, respeitando-lhes não só como militares, mas também como pessoas humanas que são, de modo que devam ter suas dignidades observadas.

Os Oficiais são comandantes, orientam a tropa, levam conhecimentos a ela, de tal forma que há um paradoxo entre as atividades exercidas pelo oficialato e condutas levianas contra aqueles que estão em um nível maior de vulnerabilidade. Oficiais devem ser espelhos, devem ser exemplos a serem seguidos e não repudiados. Não podem servir de motivações para a prática de suicídios, doenças e exoneração de praças.

Pelos motivos acima, justifica-se a qualificadora com o fim de dobrar a pena prevista nos crimes de assédio sexual praticado por oficial contra praça, bem como o aumento de pena de um terço em caso de perseguição (*stalking*).



Procurou-se também nos dispositivos a serem acrescentados no CPM, trazer uma maior preocupação aos direitos e à saúde mental do militar do sexo feminino. Vários dispositivos foram inseridos na legislação pátria visando tutelar os direitos da mulher, sendo certo que esses bens jurídicos a serem tutelados não poderiam passar em branco no diploma castrense substantivo.

Em pesquisas realizadas para a apresentação do presente projeto, constatou-se que vítimas de assédio sexual acabam por sofrer, após os assédios, problemas psicológicos e psiquiátricos, além de passarem a usar medicamentos controlados. Muitas das vítimas sequer conseguem imaginar um retorno às suas Unidades Militares, vindo a sofrer de ansiedade e entrando em quadros profundos de depressão. Muitas também passam a ter pensamentos suicidas e, algumas, infelizmente, chegam a praticar o ato, como já exposto acima.

O problema não se restringe apenas aos militares e à administração militar, mas afeta toda a sociedade brasileira que fica sem profissionais qualificados para sua proteção. Houve investimento no ser humano para que ele se dedicasse integralmente à população, de tal forma que se torna inadmissível que um infrator descompromissado com a dignidade da pessoa humana traga prejuízo dessa envergadura à sociedade.

Ora, se militares são rigidamente regrados pela total observância aos princípios da hierarquia e disciplina, bem como à deontologia militar, como admitir que práticas criminosas como assédios e perseguições sejam punidas de forma branda? Se militares estão compromissados com a dignidade da pessoa humana, torna-se inadmissível uma cegueira deliberada por aqueles que tem o poder-dever de combater práticas criminosas.

Importa consignar que a Polícia Militar de Estado de São Paulo obriga a todos os seus integrantes a inserirem nos rodapés dos documentos daquela corporação, os seguintes dizeres:

*"Nós, Policiais Militares, sob a proteção de Deus, estamos compromissados com a Defesa da Vida, da Integridade Física e da Dignidade da Pessoa Humana."*



É cristalino o compromisso e o juramento que os militares fazem ao ingressarem nas Forças, de tal sorte que, como já exposto, suas violações acarretam uma maior reprovabilidade que deve ser sancionada com um maior rigor que aqueles que não prestaram nenhum juramento e em nada se comprometeram nesse sentido.

No tocante ao fato de qualificar e aumentar a pena quando a vítima for menor de dezoito anos, tal inserção nos dispositivos visam tutelar os direitos dos menores de idade que são aprovados nas escolas militares, sendo certo que muitos ingressam com 14 anos para frequentarem, por exemplo, a EPCAR, AFA, EPCEX, AMAN, COLÉGIO NAVAL, ESCOLA NAVAL E ESCOLAS CÍVICO-MILITARES, sempre jamais desprezando crimes mais graves que devam também ser apenados e que estejam preconizados em outros diplomas legais.

Ademais, as medidas acima irão ao encontro do que se tem por espinha dorsal da legislação pátria, que é a dignidade da pessoa humana, exigindo que militares, que são responsáveis pela proteção da sociedade, sejam apenados com maior severidade quando venham a praticar as mencionadas condutas criminosas, eis que estão compromissados e firmaram juramento para combater atos reprováveis como os acima elencados.

Por fim, o presente projeto foi elaborado a partir da sugestão da ex-soldado da Polícia Militar Jessica Paulo do Nascimento, vítima de assédio sexual e ameaças de morte no batalhão em que trabalhava no Estado de São Paulo.

Esperando o apoio dos nobres Deputados, é que se submete à análise o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2022.

Deputada RENATA ABREU

2022-1137



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renata Abreu  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224866074900>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969**

Código Penal Militar

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

CÓDIGO PENAL MILITAR

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO I  
DOS CRIMES MILITARES EM TEMPO  
DE PAZ

.....

TÍTULO IV  
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....

CAPÍTULO VI  
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE

**Seção I**  
**Dos crimes contra a liberdade**  
**Individual**

**Constrangimento ilegal**

Art. 222. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer ou a tolerar que se faça, o que ela não manda:

Pena - detenção, até um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

**Aumento de pena**

§ 1º A pena aplica-se em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de arma, ou quando o constrangimento é exercido com abuso de autoridade, para obter de alguém confissão de autoria de crime ou declaração como testemunha.

§ 2º Além da pena cominada, aplica-se a correspondente à violência.

**Exclusão de crime**

§ 3º Não constitui crime:

I - Salvo o caso de transplante de órgãos, a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada para conjurar iminente perigo de vida ou de grave dano ao corpo ou à saúde;

II - a coação exercida para impedir suicídio.

### **Ameaça**

Art. 223. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de lhe causar mal injusto e grave:

Pena - detenção, até seis meses, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. Se a ameaça é motivada por fato referente a serviço de natureza militar, a pena é aumentada de um terço.

### **Desafio para duelo**

Art. 224. Desafiar outro militar para duelo ou aceitar-lhe o desafio, embora o duelo não se realize:

Pena - detenção, até três meses, se o fato não constitui crime mais grave.

### **Seqüestro ou cárcere privado**

Art. 225. Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, até três anos.

### **Aumento de pena**

§ 1º A pena é aumentada de metade:

I - se a vítima é ascendente, descendente ou cônjuge do agente;

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação de liberdade dura mais de quinze dias.

### **Formas qualificadas pelo resultado**

§ 2º Se resulta à vítima, em razão de maus tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 3º Se, pela razão do parágrafo anterior, resulta morte:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

## **Seção II**

### **Do crime contra a inviolabilidade do domicílio**

#### **Violação de domicílio**

Art. 226. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, até três meses.

#### **Forma qualificada**

§ 1º Se o crime é cometido durante o repouso noturno, ou com emprego de violência ou de arma, ou mediante arrombamento, ou por duas ou mais pessoas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

#### **Agravação de pena**

§ 2º Aumenta-se a pena de um terço, se o fato é cometido por militar em serviço ou por funcionário público civil, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades prescritas em lei, ou com abuso de poder.

#### **Exclusão de crime**

§ 3º Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

I - durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência em cumprimento de lei ou regulamento militar;

II - a qualquer hora do dia ou da noite para acudir vítima de desastre ou quando alguma infração penal está sendo ali praticada ou na iminência de o ser.

#### **Compreensão do termo "casa"**

§ 4º O termo "casa" compreende:

I - qualquer compartimento habitado;

II - aposento ocupado de habitação coletiva;

III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

§ 5º Não se compreende no termo "casa":

I - hotel, hospedaria, ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do nº II do parágrafo anterior;

II - taverna, boate, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

### **Seção III**

#### **Dos crimes contra a inviolabilidade de correspondência ou comunicação**

##### **Violação de correspondência**

Art. 227. Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência privada dirigida a outrem:

Pena - detenção, até seis meses.

§ 1º Nas mesmas penas incorre:

I - quem se apossa de correspondência alheia, fechada ou aberta, e, no todo ou em parte, a sonega ou destrói;

II - quem indevidamente divulga, transmite a outrem ou utiliza, abusivamente, comunicação telegráfica ou radioelétrica dirigida a terceiro, ou conversação telefônica entre outras pessoas;

III - quem impede a comunicação ou a conversação referida no número anterior.

##### **Aumento de pena**

§ 2º A pena aumenta-se de metade, se há dano para outrem.

§ 3º Se o agente comete o crime com abuso de função, em serviço postal, telegráfico, radioelétrico ou telefônico:

Pena - detenção, de um a três anos.

##### **Natureza militar do crime**

§ 4º Salvo o disposto no parágrafo anterior, qualquer dos crimes previstos neste artigo só é considerado militar no caso do art. 9º, nº II, letra *a*.

### **Seção IV**

#### **Dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos de caráter particular**

**Divulgação de segredo**

Art. 228. Divulgar, sem justa causa, conteúdo de documento particular sigiloso ou de correspondência confidencial, de que é detentor ou destinatário, desde que da divulgação possa resultar dano a outrem:

Pena - detenção, até seis meses.

**Violação de recato**

Art. 229. Violar, mediante processo técnico o direito ao recato pessoal ou o direito ao resguardo das palavras que não forem pronunciadas publicamente:

Pena - detenção, até um ano.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem divulga os fatos captados.

**Violação de segredo profissional**

Art. 230. Revelar, sem justa causa, segredo de que tem ciência, em razão de função ou profissão, exercida em local sob administração militar, desde que da revelação possa resultar dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

**Natureza militar do crime**

Art. 231. Os crimes previstos nos arts. 228 e 229 somente são considerados militares no caso do art. 9º, nº II, letra *a*.

## CAPÍTULO VII DOS CRIMES SEXUAIS

**Estupro**

Art. 232. Constranger mulher a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Pena - reclusão, de três a oito anos, sem prejuízo da correspondente à violência.

**Atentado violento ao pudor**

Art. 233. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a presenciar, a praticar ou permitir que com ele pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, sem prejuízo da correspondente à violência.

**Corrupção de menores**

Art. 234. Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa menor de dezoito e maior de quatorze anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo:

Pena - reclusão, até três anos.

**Pederastia ou outro ato de libidinagem**

Art. 235. Praticar, ou permitir o militar que com ele se pratique ato libidinoso, homossexual ou não, em lugar sujeito a administração militar:

Pena - detenção, de seis meses a um ano.

**Presunção de violência**

Art. 236. Presume-se a violência, se a vítima:

I - não é maior de quatorze anos, salvo fundada suposição contrária do agente;

- II - é doente ou deficiente mental, e o agente conhecia esta circunstância;  
 III - não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.

#### **Aumento de pena**

Art. 237. Nos crimes previstos neste capítulo, a pena é agravada, se o fato é praticado:

- I - com o concurso de duas ou mais pessoas;  
 II - por oficial, ou por militar em serviço.

## **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

### **CÓDIGO PENAL**

#### **PARTE GERAL**

*(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

#### **TÍTULO I DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL**

#### **Anterioridade da lei**

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

#### **Lei penal no tempo**

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

## **LEI Nº 13.491, DE 13 DE OUTUBRO DE 2017**

Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º .....  
 .....

II - os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:

.....

§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri.

§ 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto:

I - do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa;

.....  
 .....

## **PROJETO DE LEI N.º 2.859, DE 2023** **(Da Sra. Talíria Petrone)**

Altera o Decreto-lei nº 1.001, de 21 de Outubro de 1969 e o Decreto-lei nº 1.002 de 21 de Outubro de 1969.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE À(AO) PL-10460/2018.



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.**  
**(Da Sra Talíria Petrone)**

Apresentação: 30/05/2023 19:22:44,083 - MESA

PL n.2859/2023

Altera o Decreto-lei nº 1.001, de 21 de Outubro de 1969 e o Decreto-lei nº 1.002 de 21 de Outubro de 1969.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera o artigo 232 do Decreto-lei 1001/1969 (Código Penal Militar):

Art. 232 Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar, ou permitir, que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos

Art. 2º Acrescenta § 3º ao artigo 82 do Decreto-lei 1002/1969 (Código de Processo Penal Militar):

Art. 82 (...)

§ 3º Nos crimes de estupro, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum, onde o crime será julgado.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se demais disposições em contrário.



LexEdit

## JUSTIFICATIVA

Este visa atualizar o tipo penal de estupro no Código Penal Militar e transferir o foro de julgamento, nos casos cometidos por militares, para a justiça comum. Tal projeto parte de um diálogo do mandato com o mandato da Professora associada de Direito Penal e Criminologia da Faculdade Nacional de Direito (UFRJ) e vereadora pelo PSOL na cidade do Rio de Janeiro, Luciana Boiteux.

Visando aprimorar os dispositivos que regem o assunto, corrigindo distorções antigas que tratavam homens e mulheres de forma diversa e muito desigual, a Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009, modificou diversos artigos do Código Penal referentes aos crimes sexuais, como o de estupro, tendo em sua justificativa realizado referência às concepções discriminatórias da então legislação vigente.

“Sobre a legislação penal reinante pairam concepções características de época de exercício autoritário de poder - a primeira metade dos anos 40 - e de padrão insuficiente de repressão aos crimes sexuais, seja por estigmas sociais, seja pelos valores preconceituosos atribuídos ao objeto e às finalidades da proteção pretendida.”

Em assim sendo, o Título VI do Código Penal de 1940, que se chamava "Dos crimes contra os costumes", reduzindo a sexualidade feminina a meros padrões morais absurdos e autoritários, passou a ter uma abordagem mais equitativa em termos de gênero, cuja a denominação passou a ser "Dos crimes contra a dignidade sexual".

Na mesma esteira, o crime de estupro teve sua definição alterada. Pelo que, o que anteriormente era definido como "constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça", passou a ter redação de maior abrangência, equiparando homens e mulheres no polo passivo do delito, a saber: "constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso".

Contudo, a referida e necessária alteração não foi realizada no Código Penal Militar, direito penal voltado apenas para a proteção de instituições militares, motivo pelo qual é incontestável a necessidade de alteração através da presente iniciativa.

Ademais, é essencial que se assegure o foro no qual a vítima poderá ser melhor acolhida. Neste sentido, sabendo que a vítima precisa muitas vezes depor mais de uma vez sobre o ocorrido, o foro da justiça comum demonstra-se mais acessível do que o ambiente militar.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares nessa iniciativa.

Sala de sessões, 20 de maio de 2023.

Deputada TALÍRIA PETRONE  
PSOL - RJ





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

|                                                                  |                                                                                                                                                                   |
|------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| DECRETO-LEI Nº 1.001,<br>DE 21 DE OUTUBRO DE<br>1969<br>Art. 232 | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1969-10-21;1001">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1969-10-21;1001</a> |
| DECRETO-LEI Nº 1.002,<br>DE 21 DE OUTUBRO DE<br>1969<br>Art.82   | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1969-10-21;1002">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1969-10-21;1002</a> |

## PROJETO DE LEI N.º 3.511, DE 2023

(Do Sr. Pedro Aihara)

Institui disposições sobre o assédio moral e o assédio sexual no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-582/2015.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL PEDRO AIHARA**

Apresentação: 11/07/2023 18:06:20.633 - MESA

PL n.3511/2023

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Do Sr. PEDRO AIHARA)

Institui disposições sobre o assédio moral e o assédio sexual no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta ao Título IV do Livro I da Parte Especial disposições sobre o assédio moral e o assédio sexual no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, que dispõe sobre os crimes contra a pessoa no âmbito das Forças Armadas, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares.

Art. 2º Acrescenta-se ao Título IV do Livro I da Parte Especial do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar os seguintes dispositivos, onde couber:

"Art. 1º Cometer assédio moral contra superior hierárquico, subordinado ou colega de trabalho, no âmbito das Forças Armadas, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares.

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou administrativa correspondentes à violência.

§1º Para os efeitos desta Lei, configura assédio moral a conduta





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL PEDRO AIHARA**

Apresentação: 11/07/2023 18:06:20.633 - MESA

PL n.3511/2023

abusiva, de natureza psicológica, praticada, em regra, de forma reiterada e prolongada, pelo superior hierárquico, pelo subordinado ou, ainda, pelos colegas de trabalho, causando ofensa à personalidade, à dignidade ou à integridade psíquica do trabalhador:

I – no ambiente de trabalho, compreendido como qualquer espaço ou local em que se desenvolvam atividades relacionadas às funções militares;

II - em razão da relação de trabalho, compreendida como a relação decorrente do trabalho, ainda que fora das dependências do local de trabalho.

Art. 2º Praticar assédio sexual contra superior hierárquico, subordinado ou colega de trabalho, no âmbito das Forças Armadas, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares.

Pena - reclusão de dois a seis anos, e multa, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou administrativa correspondentes à violência.

§1º Considera-se assédio, para efeitos do *caput*, a conduta de natureza sexual não solicitada, que viola a dignidade da pessoa e cria um ambiente intimidativo, hostil, humilhante ou ofensivo.

§2º Entende-se por conduta de natureza sexual qualquer gesto, palavra, ação ou comportamento que constranja alguém com o intuito de obter favorecimento sexual.

Art. 3º Se o assédio moral e/ou sexual for praticado por militares na condição de superiores hierárquicos, a pena será aumentada de 1/3



exEdit



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL PEDRO AIHARA**

Apresentação: 11/07/2023 18:06:20.633 - MESA

PL n.3511/2023

(um terço) em relação àquela estabelecida nos artigos anteriores.

Art. 4º Existindo indícios suficientes de conduta irregular e de responsabilidade do militar, este deverá ser colocado em disponibilidade cautelar.

§ 1º A disponibilidade cautelar a que se refere o *caput* é a medida administrativa não sancionatória que se presta a retirar o militar do exercício das funções do local onde ocorreu o fato, até o término da sua apuração, visando resguardar a regularidade do inquérito instaurado, bem como proteger a vítima. O militar investigado deverá prestar serviços, normalmente, em nova localidade para a qual for designado pelo Comandante Geral da respectiva Organização.

§ 2º Declarada à inocência ou a insuficiência de provas dentro do devido processo legal, a disponibilidade cautelar será extinta e o agente investigado poderá reassumir seu cargo e função.

§ 3º A sentença condenatória transitada em julgado transforma a disponibilidade cautelar em movimentação e impede o autor do crime de assédio moral ou sexual de trabalhar em unidade em que tenha ascensão funcional em relação à vítima por um período de 4 (quatro) anos.

Art. 6º As Forças Armadas, as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares deverão implementar programas de prevenção, conscientização e combate ao assédio moral e sexual, buscando criar um ambiente de trabalho saudável, respeitoso e igualitário.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL PEDRO AIHARA**

Apresentação: 11/07/2023 18:06:20.633 - MESA

PL n.3511/2023

§1º Os programas deverão incluir treinamentos periódicos para militares, visando à identificação, prevenção e denúncia dos casos de assédio moral e sexual.

§2º Deverão ser estabelecidos canais de denúncia seguros e confidenciais, garantindo a proteção da vítima e o devido processo legal aos acusados.”

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Os assédios moral e sexual são problemas graves que afetam o bem-estar dos indivíduos, além de comprometerem a integridade e a eficiência das instituições. É dever do Estado promover a proteção e a garantia dos direitos fundamentais de seus cidadãos, e isso inclui os militares que servem às Forças Armadas, às Polícias Militares e aos Corpos de Bombeiros Militares.

No entanto, atualmente, o Código Penal Militar carece de dispositivos específicos que tratem do assédio moral e sexual no âmbito das forças militares. Diante dessa lacuna legislativa, faz-se necessária a instituição de medidas que coíbam e penalizem tais condutas, estabelecendo parâmetros claros e efetivos de responsabilização.

O assédio moral, consistente na conduta abusiva, de natureza psicológica, praticada, em regra, de forma reiterada e prolongada, pelo superior hierárquico, pelo subordinado ou, ainda, pelos colegas de trabalho,





causa ofensa à personalidade, à dignidade e à integridade psíquica do trabalhador. Além disso, cria um ambiente de trabalho hostil, prejudica o desempenho profissional e compromete a saúde e o bem-estar dos militares.

Da mesma forma, o assédio sexual, consistente na conduta de natureza sexual não solicitada, praticada pelo superior hierárquico, pelo subordinado ou, ainda, pelos colegas de trabalho, viola os direitos fundamentais do indivíduo e cria um ambiente intimidativo, hostil, humilhante e ofensivo, além de comprometer a igualdade de gênero.

A inclusão dos assédios moral e sexual como crimes no Código Penal Militar assegurará a observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, que permeia o ordenamento jurídico brasileiro, e ao direito à saúde e à segurança no trabalho.

Além disso, será reforçada a mensagem de que as forças militares repudiam veementemente essas condutas, fortalecendo-se a cultura de respeito, igualdade e profissionalismo no ambiente militar.

No âmbito do direito comparado, tem-se o Decreto assinado pelo Presidente dos Estados Unidos, Joe Biden, que torna efetiva a lei *Eu sou Vanessa Guillén*, a qual leva o nome de uma soldada de vinte anos assassinada em 2020 em uma base militar americana após ser vítima de assédio sexual. A referida lei tornou o assédio sexual um crime sob o Código de Justiça Militar e fortaleceu a resposta dos militares à violência sofrida pelas mulheres no âmbito das Forças Armadas americanas.





Além da criação desses tipos penais, é fundamental que as forças militares adotem medidas como a criação de programas de conscientização, treinamentos e canais de denúncia seguros e confidenciais.

Não existem estatísticas brasileiras oficiais que abordem a prevalência de abuso sexual contra mulheres nas forças militares, pois ocorre subnotificação de muitos casos (MATHIAS, 2009). Foi realizada uma pesquisa pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em parceria com a Fundação Getúlio Vargas, que abordou a questão entre as mulheres componentes da Segurança Pública, como Corpo de Bombeiros, Polícia Militar, Polícia Civil e guardas municipais, e identificou-se que 40% das mulheres já haviam sofrido algum tipo de assédio moral ou sexual no trabalho, e apenas 11,8% das mulheres denunciaram tais abusos (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2015)<sup>1</sup>.

Segundo matéria publicada na Folha de São Paulo<sup>2</sup>, “dados do Superior Tribunal Militar (STM) mostram que 56 ações penais sobre o tema foram abertas a partir de 2018. Desde 2022 foram 29 denúncias, o equivalente a 3 a cada 2 meses. Ficam de fora desta contagem investigações ainda em curso nas unidades militares ou episódios mantidos em segredo pelas vítimas”. Daí exsurge a necessidade.

Essas iniciativas visam não apenas a prevenção, mas também a criação de um ambiente de trabalho saudável, em que todos os

<sup>1</sup> QUEIROZ, Camila Pereira da Silva; KEMPER, Miriam. *Abuso sexual contra mulheres militares: revisão de literatura*. EsSEX: Revista Científica, v. 4 n. 7, p. 32-41, 2022. Disponível em: <http://www.ebrevistas.eb.mil.br/RCEsSEX/article/view/9318>. Acesso em 27 jun. 2023.

<sup>2</sup> NOGUEIRA, Ítalo. *Forças Armadas enfrentam acusações por assédio sexual de militares*. Folha de São Paulo. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/07/forcas-armadas-enfrentam-acusacoes-por-assedio-sexual-de-militares.shtml>. Acesso em 11 jul. 2023.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL PEDRO AIHARA**

militares se sintam respeitados, protegidos e capazes de desempenhar suas funções de forma plena.

Por fim, salienta-se que todas essas previsões fortalecerão o ordenamento jurídico e enviarão uma mensagem clara de que essas condutas são inaceitáveis, sendo passíveis de punição severa. Contribuirão, ainda, para a construção de uma cultura de respeito e igualdade nas forças militares, e para o fortalecimento das instituições como um todo.

Diante do exposto, conta-se com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, que visa proteger e garantir a dignidade dos militares, promovendo um ambiente de trabalho justo, saudável e livre de assédio moral e sexual.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2023.

Deputado PEDRO AIHARA





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº  
1.001,  
DE 21 DE OUTUBRO  
DE 1969

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:196910-21:1001>

**FIM DO DOCUMENTO**